

LEI Nº 32

Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.)

EDWIN E. BERGER, Prefeito Municipal de Modelo, Estado de Santa Catarina.

Faz Saber, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte lei :

CAPITULO I

Do caracter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Art.1º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER), diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira nos termos da presente lei.

Art.2º - Ao DMER. compete :

a) - Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos pelo menos.

b) - Dar execução sistemática a este plano e efetuando e fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locações, construções e reconstruções e melhoramentos das rodovias Municipais.

c) - Conservar permanentemente as rodovias Municipais.

d) - Exercer a polícia de trafego nas rodovias municipais.

e) - Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração de serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

f) - Conceder licença para a colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações combatíveis com o, local da faixa de dominio nas rodovias municipais.

g) - Submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito, ou financiamentos de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos, pela quota do Município do Fundo Rodoviário Nacional.

h) - Anualmente prestar contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das Quotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhados do relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

i) - Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do município permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da quota do Fundo Rodoviário Nacional.

j) - Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclaturas vigorantes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Estado e Nacional.

k) - Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe plena e imediata conhecimento da situação exata da viação rodoviária Municipal, inclusive das leis e demais disposições que regulamentem ou vierem a regulamentar.

l) - Estimular por todos os meios hábeis a propagação da estrada de rodagem dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre técnica, economia e administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

§ Único - Consideram-se rodovias municipais as estradas compreendidas no plano rodoviário do município.

CAPITULO II

Da Organização :

Art. 3º - O DMER será dirigido preferentemente por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito.

§ Único - A nomeação do Chefe do DMER poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Art. 4º - A chefia do DMER compete:

a) - elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos.

b) - informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do DMER e prestar todas as informações solicitadas.

c) - prestar contas pormenorizadas ao Prefeito do emprego da receita do DMER.

d) - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo regimento interno.

CAPITULO III

Art. 5º - A receita do DMER será constituída:

a) - da quota que couber ao Município do Fundo Rodoviário Nacional.

b) - da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior em data, digo, cada exercício, a 5% (cinco por cento) da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais.

c) - do produto da contribuição de melhoria e de padagem ou quaisquer taxas, multas ou licença, cobradas pelo uso das rodovias municipais das respectivas faixas de domínio.

d) - Créditos Especiais.

e) - das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devam competir ao departamento.

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos, por quem de direito, serão depositados em conta especial do DEMER.

§ Único - A Contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mes.

Art. 7º - A receita e despesa do DMER serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se entretanto, em globo, aos balanços da Prefeitura.

CAPITULO IV

Disposições Gerais e Transitórias:

Art. 8º - As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidos pelo Prefeito.

Art. 9º - Dentro de 90 dias o Prefeito baixará o Regimento Interno do DMER.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODELO, 08

de Agosto de 1963.

EDWIN E. BERGER

Prefeito Municipal

Aprovada e registrada a presente lei na data supra.

Viro Affonso Majolo
Secretário Municipal